



A PREFEITURA MUNICIPAL DE BEYEUX PB

Ref.: Pregão Eletrônico N° 00011/2021

Processo Administrativo N° 00042/2021

A **LOCALIZA RENT A CAR S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos, nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31150-900, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no **item 8 do Ato Convocatório** apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 20/05/2021, portanto, considerando o prazo de 03 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Prefeitura publicou o Edital nº 00011/2021, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço. referente a processo de nº 00042/2021, para REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA DE SAÚDE E O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.

Ao definir as condições necessárias para autorizar a participação no certame das partes interessadas, por equívoco, para demonstração da Qualificação Econômico-Financeira exigiu-se na cláusula b.4) da Qualificação Econômico-Financeira a apresentação de Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e índice de Solvência Geral (ISG) maiores ou iguais a 01 (um). **A não apresentação destes Índices conduziria, nos termos do Edital, à inabilitação do licitante neste processo licitatório.**

Ocorre que a exclusão do licitante do processo licitatório pela **condição única** de possuir Índice de Liquidez Geral e Liquidez Corrente inferior a 01 (um) contraria a Instrução Normativa nº 10/2012 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Além disso, ao definir que os veículos sejam zero quilômetro, estabeleceu na o prazo de 15 dias para entrega dos carros, tornando o objeto licitado inexecutável.

Mais pontos a serem destacados no edital são as condições omissas indispensáveis para a correta precificação do serviço: (i) limites de seguro, (ii) pagamento das multas de trânsito; em desacordo com o art. 40 da Lei 8666/93.

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III. DA LIMITAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Desconsideração do princípio da ampla concorrência.

A exigência de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira é feita aos licitantes para cumprir com a finalidade e a segurança da contratação, resguardados os interesses da Administração. **A demonstração de Índice de Liquidez inferior a 01 (um), porém, não representa automaticamente a incapacidade de o licitante participar do certame.**

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na **Instrução Normativa nº 02/2010**, expressamente definiu que, caso o licitante apresente Índice de Liquidez inferior a 01 (um), lhe é facultada, para comprovação da qualificação financeira, a apresentação do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo ao atendimento do certame:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que: V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (...).
V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (...).

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que **as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

A previsão busca garantir justamente a ampliação da disputa entre todos os licitantes capazes de garantir o cumprimento da obrigação e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, princípio que deve nortear as licitações.

A Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que, para a habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa à qualificação econômico-financeira¹, com o objetivo de aferir a capacidade do licitante de executar os compromissos que por ventura lhe serão adjudicados, na hipótese de vencimento do certame.

No art. 31, detalha-se a documentação exigível para fins de qualificação econômico-financeira. Destaca-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§1º. **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Veja que o que a Lei pretende garantir é a capacidade financeira suficiente do licitante para cumprir com os compromissos que serão assumidos caso seja vencedor da licitação.

A Instrução Normativa nº 02/2010, em interpretação da Lei, expressamente declara que **a apresentação do Índice de Liquidez não deve ser entendida isoladamente, como único parâmetro garantidor da capacidade financeira de potenciais fornecedores da Administração.** Define-se que, se o licitante apresenta Índice inferior a 01(um), passa-se necessariamente à análise do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

A avaliação da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido;

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema:

Decisão 269/2001 – Plenário

¹ Lei Federal nº 8.666/1993, art. 27. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: III – qualificação econômico-financeira.

Trata-se de processo de acompanhamento da concessão do Aproveitamento Hidrelétrico de Campos Novos, localizado no Estado de Santa Catarina.

5. Em seguida, a ANEEL apresenta os índices de liquidez corrente e geral de dez empresas geradoras que estão em funcionamento normal e demonstra que, em quase todos os casos, os índices de liquidez são inferiores a 0,4 (zero vírgula quatro). Com base nesses dados ressalta que, se fossem observados os critérios tradicionais de análise e não fossem consideradas as peculiaridades setoriais, avaliar-se-ia que a maior parte das empresas estaria em situação crítica. **Com fulcro nessa contestação dos critérios contábeis usualmente utilizados, os quais sustentam que os índices de liquidez devem ser superiores a 1 (hum), conclui afirmando que um índice de liquidez equivalente a 0,1 (zero vírgula um) é satisfatório**, em se tratando de licitação de aproveitamento de recursos hídricos, consideradas as peculiaridades setoriais.

8. Para possibilitar a realização de análises válidas da situação financeira de uma empresa, deve-se comparar os seus índices com os de outras empresas do mesmo setor. Nesse sentido, Matarazzo (Op. Cit., p. 190) afirmou que:

‘A avaliação de um índice e a sua conceituação como ótimo, bom, satisfatório, razoável ou deficiente só pode ser feita através da comparação com padrões. Não existe o bom ou o deficiente em sentido absoluto... **Assim, é preciso definir um conjunto (universo) e, em seguida, comparar um elemento com os demais do conjunto para atribuir-lhe determinada qualificação[...]**

A grande questão reside no fato de analisar três aspectos: em que situações é aceitável a fixação de índices, quais seriam esses indicadores e qual seria o valor admissível para cada um deles.

Com relação ao primeiro, conforme disposição da norma, o objetivo da fixação de índices contábeis deve limitar-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, em que se pode depreender, portanto, que tal exigência deve ser proporcional ao objeto a ser contratado.

Já quanto ao segundo e terceiro aspectos, como a norma não identifica que índices poderão ser exigidos e quais os valores de referência – proibindo, somente a utilização de fatores de rentabilidade e lucratividade daqueles não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação – floresceram entendimentos dos mais variados quanto a sua aplicação, porém todos eles são unificados quanto da pertinência da exigência ao objeto licitado e á garantia da ampla competitividade.

Por oportuno destacar, transcreve-se o entendimento do conceituado doutrinador Felipe Boselli:

Em uma segunda perspectiva, trazendo o exemplo de uma grande multinacional, que opte pelo regime de tributação de lucro real, é possível constatar uma prática consolidada de mercado.

As empresas optantes pelo lucro real adotam estratégia tributária diametralmente contrária à forma de aplicação de recursos de uma licitante que utilize o lucro presumido.

As grandes empresas buscam reaplicar seus lucros como forma de investimento interno. Assim, é possível reduzir o lucro real aferido pelo balanço patrimonial e, conseqüentemente, os tributos pagos por esta empresa, visto que o Imposto de Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível.

Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, **o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.**

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.

No caso da LOCALIZA, empresa de notório reconhecimento, com quatro décadas de atuação no mercado, ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo (BM&Fbovespa) desde 2005, 3,5 milhões de clientes e 7.295 colaboradores, maior rede de aluguel de carros da América do Sul: são 533 agências distribuídas em 372 cidades de nove países e uma frota de 111.358 carros e com amplo histórico de contratos firmados com o Poder Público, é incontestável que a apresentação do Índice de Liquidez inferior a 01 (um) não significa, sobremaneira, a incapacidade da empresa em cumprir com os aportes financeiros envolvidos no certame.

A Localiza utiliza de diversos indicadores com o objetivo de avaliar a situação financeira e patrimonial da Companhia, dentre os quais podemos destacar dois: (i) **EBITDA**: utilizado para medir o próprio desempenho, sendo que alguns investidores, agências de *rating* e analistas financeiros utilizam o EBITDA como um indicador do desempenho operacional e do fluxo de caixa da Companhia. O EBITDA é o lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social, despesas financeiras líquidas, despesas de depreciação e amortização; e (ii) **Dívida líquida**: indicador que melhor representa o endividamento real. A dívida líquida corresponde aos endividamentos de curto e longo prazos, deduzidos do caixa e equivalentes de caixa.

Abaixo demonstra-se o EBITDA, a dívida líquida e os índice calculados com base na mesma, dos últimos anos²:

² Fonte: Resultados Localiza – Consolidado de 2020. <https://ri.localiza.com/informacoes-aos-acionistas/central-de-resultados/> ==

TOTAL DO ALUGUEL DE CARROS E FRANCHISING	2016	2017	2017 Ajustado	2018	2019 sem IFRS 16 e sem reclassificação dos créditos de PIS/COFINS	2019	2020	Var.	4T19 com reclassificação dos créditos de PIS/COFINS	4T20	Var.
Receita bruta do aluguel de carros e franchising, deduzida dos descontos e cancelamentos	1.504,9	1.916,3	1.898,7	2.588,9	3.367,4	3.367,4	3.475,2	3,2%	998,9	1.119,1	12,0%
Receita bruta da venda dos carros, deduzida dos descontos e cancelamentos	1.997,8	2.990,0	2.990,0	3.919,2	5.479,6	5.479,6	5.150,7	-6,0%	1.554,5	1.386,5	-10,8%
Receita bruta total	3.502,7	4.906,3	4.888,7	6.508,1	8.847,0	8.847,0	8.625,9	-2,5%	2.553,4	2.505,6	-1,9%
Impostos sobre receita											
Aluguel de carros e franchising(*)	(59,9)	(51,3)	(50,2)	(52,4)	(44,5)	(318,8)	(330,2)	3,6%	(94,9)	(105,9)	11,6%
Venda dos carros para renovação da frota	(2,7)	(4,9)	(4,9)	(7,4)	(13,8)	(13,8)	(10,0)	-27,5%	(4,4)	(3,5)	-20,5%
Receita líquida do aluguel de carros	1.445,0	1.865,0	1.848,5	2.536,5	3.322,9	3.048,6	3.145,0	3,2%	904,0	1.013,2	12,1%
Receita líquida de venda dos carros p/ renovação da frota	1.995,1	2.985,1	2.985,1	3.911,8	5.465,8	5.465,8	5.140,7	-5,9%	1.550,1	1.383,0	-10,8%
Receita líquida total	3.440,1	4.850,1	4.833,6	6.448,3	8.788,7	8.514,4	8.285,7	-2,7%	2.454,1	2.396,2	-2,4%
Custos diretos											
Aluguel de carros	(717,1)	(935,3)	(870,7)	(1.187,7)	(1.484,5)	(1.112,0)	(1.124,3)	1,1%	(316,6)	(381,0)	20,3%
Venda dos carros para renovação da frota (book value)	(1.727,5)	(2.603,2)	(2.603,2)	(3.542,5)	(5.040,5)	(5.037,8)	(4.629,7)	-8,1%	(1.436,6)	(1.150,7)	-19,9%
Lucro bruto	996,5	1.311,6	1.359,7	1.718,1	2.263,7	2.364,6	2.531,7	7,1%	700,9	864,5	23,3%
Despesas operacionais (SG&A)											
Aluguel de carros	(260,3)	(349,0)	(332,3)	(437,8)	(544,0)	(544,0)	(595,4)	9,4%	(167,3)	(215,0)	28,5%
Venda dos carros para renovação da frota	(176,8)	(220,0)	(220,0)	(269,6)	(349,4)	(300,2)	(316,1)	5,3%	(89,4)	(101,3)	13,3%
Depreciação de carros	(87,8)	(117,7)	(117,7)	(131,7)	(332,8)	(332,8)	(342,6)	2,9%	(110,9)	(29,6)	-73,3%
Depreciação e amortização de outros imobilizados											
Aluguel de carros	(24,4)	(24,2)	(23,6)	(27,1)	(31,1)	(108,8)	(120,7)	10,9%	(29,9)	(30,6)	2,3%
Venda dos carros para renovação da frota	(9,1)	(9,7)	(9,7)	(10,2)	(8,4)	(50,5)	(42,9)	7,5%	(12,9)	(14,8)	14,7%
Lucro operacional antes dos efeitos financeiros e IR (EBIT)	437,1	591,0	656,4	841,7	998,0	1.028,3	1.102,6	7,2%	290,5	473,2	62,9%
Despesas financeiras líquidas	(173,7)	(233,4)	(235,2)	(288,9)	(259,8)	(306,8)	(305,2)	-0,5%	(90,9)	(53,0)	-41,7%
Imposto de renda	(60,2)	(80,7)	(95,0)	(142,0)	(168,1)	(166,2)	(180,0)	14,3%	(47,7)	(131,4)	175,5%
Lucro líquido do período	203,2	276,9	326,2	410,8	570,1	555,3	607,4	9,4%	151,9	288,8	90,1%
Margem líquida	5,9%	5,7%	6,7%	6,4%	6,5%	6,5%	7,3%	0,8 p.p.	6,2%	12,1%	5,9 p.p.
EBITDA	558,4	742,6	807,4	1.010,7	1.370,3	1.520,4	1.620,2	6,6%	444,2	548,2	23,4%
Margem de EBITDA	16,2%	15,3%	16,7%	15,7%	15,6%	17,9%	19,6%	1,7 p.p.	18,1%	22,9%	4,8 p.p.

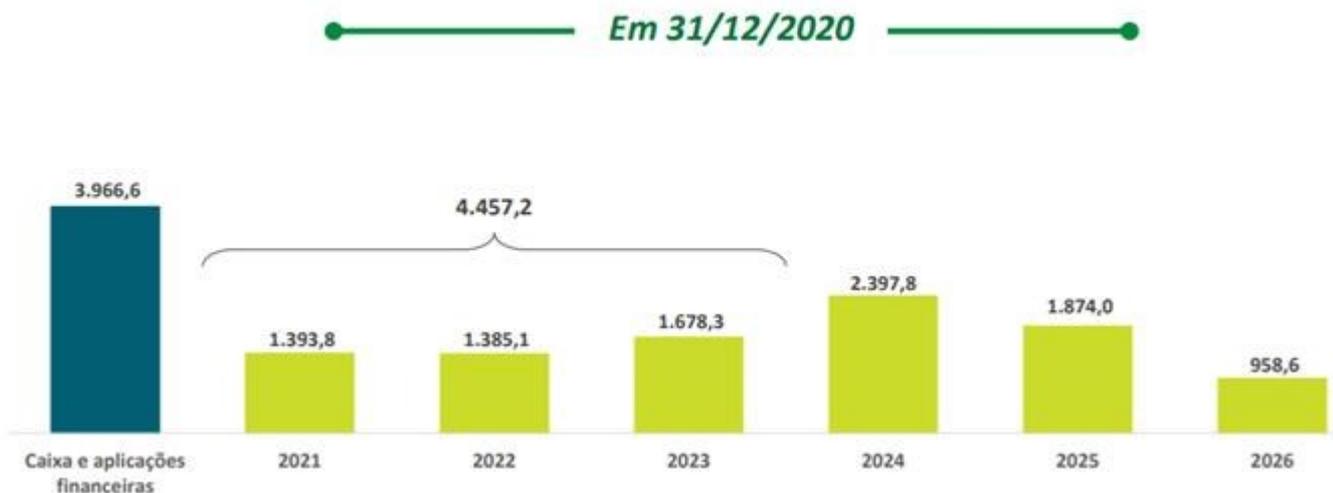
31/12/20		Aluguel de Carros
Ativo		
Caixa e equivalentes de caixa		-
Aplicações financeiras		-
Contas a receber		987.969
Carros em desativação para renovação da frota.....		8.460
Imobilizado		11.208.013
Outros ativos		974.118
Total do ativo		13.178.560
Passivo		
Fornecedores		1.460.297
Empréstimos, financiamentos e títulos de dívida.....		-
Outros passivos		2.105.780
Total do passivo		3.566.077
Patrimônio líquido		-
Total do passivo e do patrimônio líquido		3.566.077

Verifica-se, portanto, que a relação Dívida Líquida pelo Patrimônio Líquido, EBITDA e valor da frota permanecem confortáveis ao longo dos últimos três anos devido à forte geração de caixa.

Destaca-se que a frota da Companhia, a qual representa grande parte do ativo não circulante, é de fácil liquidez, visto que a Companhia possui estrutura própria para venda dos carros desativados, item destacado pelas principais agências de rating. Além disso, a maior parte da dívida tomada é usada para a compra de carros, ativo gerador de caixa para a Companhia.

Em 31 de dezembro de 2020, o perfil da dívida era bastante confortável, o saldo de caixa e equivalentes de caixa em 31 de dezembro de 2020 era mais que suficiente para liquidar as dívidas vincendas em 2017, 2018, 2019 e 50% da dívida vincenda em 2020³.

³ Fonte: Demonstrações Financeiras Localiza - <https://ri.localiza.com/informacoes-aos-acionistas/central-de-resultados/> ==



A Companhia gerencia o risco de liquidez mantendo adequados recursos em caixa e equivalentes de caixa, com base no monitoramento contínuo da previsão dos fluxos de caixa e pela combinação dos perfis de vencimento dos ativos e passivos financeiros.

Demonstrada a total capacidade financeira da empresa e, porquanto, a segurança da Administração em ver cumprido o objeto licitado, vedar a participação da Localiza na licitação, além de ferir orientação expressa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **ofende o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

IV.1 DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE CARRO ZERO QUILÔMETRO. Desconsideração do princípio da ampla concorrência.

É entendimento cediço do Tribunal de Contas que a solicitação de veículo zero quilômetro somente é possível se comprovado pela Administração Pública que veículos com baixa quilometragem não atendem às necessidades do Órgão, caso contrário, a exigência constitui exclusivamente mecanismos de restrição a competitividade do certame:

TCE/SP - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/12/2013 – SECCÃO MUNICIPAL.

Processo:2928.989.13-6

[...]

A propósito, como bem observou o Ministério Público de Contas, a manutenção dos veículos incumbe à contratada e não à contratante. É o que se depreende das disposições editalícias constantes dos Itens 7.2 do Edital e 22.10 da Minuta do Contrato, e das regras estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência. Dessa forma, sequer sob esse ponto de vista a imposição se sustentaria.

A previsão contrária, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do julgamento dos processos 41974/026/08, 42114/026/08 e 42341/026/08, mencionado pelo senhor Secretário-Diretor Geral e da decisão recentemente proferida no processo nº. 2080.989.13-0, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão Plenária de 02/10/2013.

Diante do exposto, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, considero parcialmente procedente a Representação, devendo a Prefeitura Municipal de Salto

excluir dos lotes em disputa os veículos que necessitem de adaptações, os quais deverão compor lotes ou certames distintos, e, de igual modo, afastar a exigência de que os veículos sejam “0 km”.

TCE/SP - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/08/2014 – SECCÃO MUNICIPAL EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Processo: 2806.989.14-1.

Desse modo, considerando a inexistência de justificativa técnica para a exigência imposta no Edital de que os veículos tenham sido fabricados no ano de 2013, que seja suficiente para demonstrar sua pertinência a uma finalidade pública, necessário que se fixe a idade máxima da frota em patamares mais razoáveis.

Diante do exposto, meu voto acompanha as manifestações exaradas pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral e considera procedente a representação, devendo a Representada promover a adequação do ato convocatório e anexos, passando a admitir a comprovação de propriedade ou de posse das máquinas, equipamentos e veículos, por qualquer instrumento jurídico idôneo, além de modificar a idade máxima da frota, adotando patamares mais razoáveis, e, por fim, suprir a omissão relativa à quilometragem diária estimada para cada veículo.

A legislação é extensa quanto à vedação da restrição da ampla competitividade, constituindo fator primário a ser observado em um processo licitatório:

Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Decreto 5450/2005

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, **eficiência**, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Lei 9.784/99

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, **aos princípios da legalidade**, finalidade, **motivação**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o direito;

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Além da restrição a ampla competitividade a exigência constitui ofensa também, ao princípio da razoabilidade. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, quanto à necessária razoabilidade nas licitações, HELY L. MEIRELLES menciona que⁴:

“(...) a razoabilidade atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência”.

Por elucidativo, transcreve-se aqui lição do eminente professor paranaense, o Dr. Marçal Justen Filho que, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"⁵, ao explicar como se devem portar os órgãos da Administração ao elaborarem os editais de licitações para que reste sempre preservado o necessário princípio da isonomia:

"2.2.6.1) A isonomia na elaboração do ato convocatório

⁴ Meireles, Helly Lopes; Direito Administrativo.

⁵ Editora "Dialética", 12ª Edição – 2008 – página 68.

Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será este o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.** O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. **Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.**

Também por pertinente, ainda acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se que o jurista **Luis Carlos Alcoforado** sustenta, *in verbis*:

Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante todo o exposto, resta evidente que este douto Órgão equivocou-se ao limitar a ampla concorrência no processo licitatório aqui referido com a exigência de que os carros a serem disponibilizados sejam zero km.

IV.2 – DAS EXIGÊNCIAS MANIFESTADAMENTE IMPOSSÍVEIS. Do prazo para entrega dos carros.

O Edital estabelece que os carros zero quilômetros sejam entregues no prazo de 15 dias a contar do recebimento da Nota de Empenho, ocorre que tal prazo é de cumprimento inexecutável uma vez que carro zero quilômetro depende da compra em montadoras ou concessionárias e regularização no órgão de trânsito.

Válido ressaltar que em média o prazo despendido pelas montadoras e concessionárias para entrega de carros é de 120 dias. Mais do que isso, as montadoras tem demorado prazo superior frente à crise econômica que gerou na pandemia do Novo Corona Vírus e redução na fabricação de veículos:

Brasil tem 29 fábricas de veículos paradas: 'Crise sem precedentes'

Thais Carrança
Da BBC News Brasil em São Paulo

4 abril 2021
Atualizado 5 abril 2021

Com produção paralisada nas montadoras, espera para comprar carro chega a até 4 meses



Com agravamento da pandemia, sete montadoras de veículos suspendem produção no Brasil

Maioria das companhias vai dar férias coletivas aos funcionários que atuam dentro das fábricas e manterá a equipe dos escritórios em home office.

Por G1

25/03/2021 10h59 - Atualizado há 3 semanas



Linha de montagem da Volkswagen — Foto: Sven Pförtner/Pool via Reuters/Arquivo

Oito montadoras de veículos suspendem produção no País por causa da pandemia

ATUALIZA AI

De 26/03/2021 por Reconta Ai

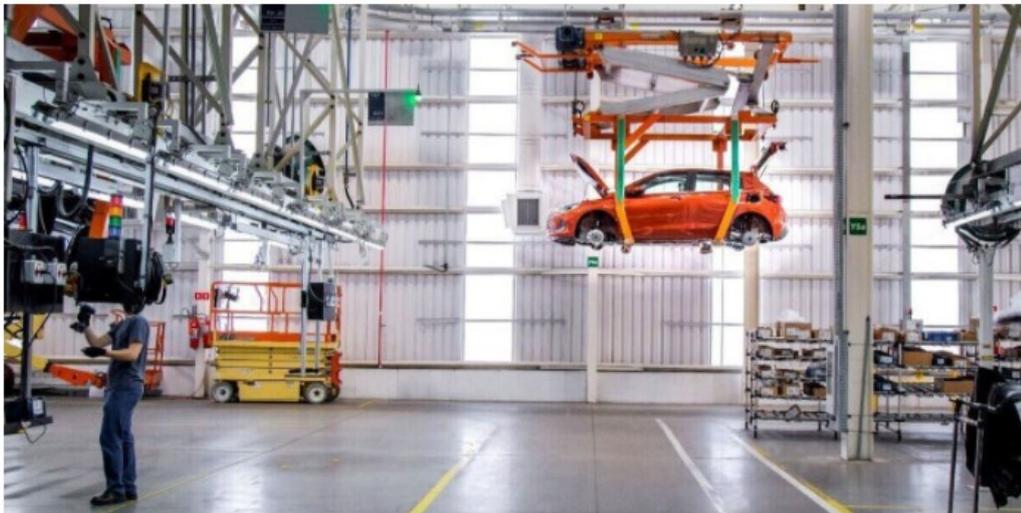
reconta ai

**MONTADORAS ANUNCIAM PARALISAÇÃO
POR CONTA DA PANDEMIA**

@RECONTA AI

© f y in t

Montadoras anunciam suspensão da produção por conta de pandemia



COVID-19 | 30/03/2021 | 18h24

GM também paralisa a produção no ABC; 18 fábricas estão paradas

Comprovado que as locadoras não conseguirão cumprir com o prazo para disponibilizada de carro 0km, frente a impossibilidade do pedido, resta-se claro que tal solicitação deve ser afastada.

Além de manifestadamente impossível, o pedido restringe a ampla competitividade e ofende aos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Diogo de

Figueiredo Moreira Neto, quanto à necessária razoabilidade nas licitações, HELY L. MEIRELLES menciona que⁶:

“(...) a razoabilidade atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência”.

Quanto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração é definido pela Lei Federal nº 8.666/1993 como norteador da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de conceder primordial importância ao respeito do princípio da competitividade na modalidade licitatória do Pregão:

A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e FLEXÍVEL para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. **Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência (sic) imediata a redução dos preços contratados**, bem assim a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias. Portanto, aliada à celeridade, **a competitividade é característica significativa do pregão** e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Tribunal de Contas da União no Acórdão 1046/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

V. DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES: omissão dos limites do seguro

A Lei 8666/93 que regulamenta os processos licitatórios determina quais cláusulas devem contar obrigatoriamente em todo Edital:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Ocorre que no Edital em seus anexos não prevê o limite da cobertura de seguro para os danos causados a terceiros, contrariando as regras da SUSEP:

CIRCULAR SUSEP No 269, de 30 de setembro de 2004:

Art. 2o Deverão constar, das condições contratuais, glossário com as definições dos termos técnicos utilizados no contrato, observando-se em função da estrutura de cada produto, NO MÍNIMO, as seguintes definições: valor de mercado referenciado ou valor determinado, apólice, avaria, aviso de sinistro, beneficiário, bônus, endosso, franquia, prêmio, proposta, salvados, segurado, seguradora, sinistro, vistoria prévia, regulação de sinistro, indenização integral e limite máximo de garantia ou limite máximo de indenização (LMI), além do questionário de avaliação de risco.

Art. 4o As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”.

Art. 15. Além das informações previstas em normativos específicos, a proposta e a apólice do seguro de que trata a presente Circular deverão conter, ainda, os seguintes dados:

I – identificação do bem segurado;

II – o valor atribuído ao bem, na modalidade de seguro “valor determinado”;

- III – indicação da tabela de referência e da tabela substituta, bem como seus respectivos veículos de publicação;
- IV – indicação do fator de ajuste, em percentual, a ser utilizado;
- V – prêmios discriminados por cobertura;
- VI – limites de indenização por cobertura;
- VII – franquias aplicáveis;
- VIII – bônus, quando houver; e
- IX – respostas ao questionário de avaliação de risco, quando houver.

De forma equivocada define-se que na ausência de limite de cobertura definido o que exceder à cobertura contratada por meio de Seguradora deverá ser arcado pela locadora, ocorre, porém, que tal conduta constitui ato contra o Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista que somente seguradoras podem oferecer cobertura de danos aos carros e a terceiros. Portanto, se a locadora oferece cobertura própria atua irregularmente como instituição financeira:

LEI No 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio.

Verifica-se, portanto, que a omissão editalícia fere o princípio da legalidade, basilar dos processos licitatórios.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei 8666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto 5450/2005

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Lei 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - Atuação conforme a lei e o direito;

Além de contrariar o princípio da legalidade, eventuais omissões prejudicam a segurança jurídica e podem onerar a Administração uma vez que eventual custo pode não ser englobado na proposta comercial apresentada pelo licitante vencedor. O Superior Tribunal de Justiça já julgou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO NO EDITAL DE PRAÇA. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação judicial, o edital da praça, expedido pelo juízo competente, deve conter todas as informações e condições relevantes para o pleno conhecimento dos interessados, em obediência à segurança jurídica, à lealdade processual e à proteção e confiança inerentes aos atos judiciais.

2. No caso em liça, houve falha, reconhecida pelo eg. Tribunal de Justiça, na confecção do edital de leilão cuja consequência não pode pesar senão contra o exequente, que foi desidioso ou agiu de má-fé ao anuir com os termos omissos do edital, quando na verdade pretendia muito mais.

3. Não havendo previsão no edital, os débitos condominiais anteriores não são de responsabilidade do arrematante, ora recorrente.

4. Configurado o dissenso pretoriano, deve ser reformado o v. acórdão estadual para se adequar à jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial provido.

(REsp. 1456150/RJ RECURSO ESPECIAL 2014/ 0124038-4)

Válido ressaltar que omissões podem dar ensejar prorrogação ao prazo para início de etapas de execução, conclusão e entrega:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

No entanto, pedimos a aceitação dos limites de seguro conforme abaixo:

- Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00
- Danos Corporais a terceiros: R\$ 100.000,00
- Danos Morais: R\$ 5.000,00

VI. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS MULTAS POR INFRAÇÃO E TRÂNSITO DIRETAMENTE AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO REGULADOR

Constitui previsão da Resolução nº 108/1999 do CONTRAN e o Código de Trânsito Brasileiro estabelecem que o proprietário será sempre o responsável pelos pagamentos da penalidade de multa, não possibilitando dessa forma que o pagamento seja realizado pelo possuidor do veículo:

RESOLUÇÃO nº 108/1999 - CONTRAN

Art.1º **Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei**, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, **a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.**

Tendo em vista que a legitimidade é exclusiva do proprietário do carro, eventuais pagamentos realizados diretamente pela Prefeitura constitui risco de não serem reconhecidos pelo mesmo, conforme já vivenciado pela ora impugnante.

É válido resaltar também que uma das obrigações de uma locadora de veículos é manter os carros devidamente regulares, não sendo passível aguardar que o cliente efetue o pagamento das multas incorrendo em risco de eventualmente pagamento fora do prazo e o documento do carro não ser liberado em decorrência dessa pendência, prejudicando o próprio cliente.

A responsabilidade pelas multas por infração de trânsito realmente é do Órgão, inclusive quanto ao pagamento, porém frenta a sua ilegitimidade o mesmo não pode ser realizado diretamente ao Órgão de Trânsito, **mas sim, por meio de reembolso à locadora**, proprietária dos carros locados, não retirando a possibilidade de devolução de valores reembolsados caso eventual recurso apresentado seja deferido.

Atuar de forma divergente contraria os princípios da legalidade e razoabilidade, além de afastar a ampla competitividade, uma vez que as locadoras podem não participar do certame para afastar o risco de ter problemas com relação a regularização dos veículos.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa a LOCALIZA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no Edital:

- a. Inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível;
- b. Exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetro e caso seja demonstrada a imprescindibilidade, que seja alterado o prazo para entrega dos carros zero quilômetro para 180 (cento e oitenta) dias, enquadrando-se no prazo dispendido pelas montadoras no período de pandemia para entrega de carros e regularização no Órgão de Trânsito.
- c. Adequação dos seguros conforme o mercado de locação de veículos oferece, nos limites: R\$ 100.000,00 danos corporais, R\$ 50.000,00 danos materiais e R\$ 5.000,00 danos morais, e;
- d. Inclusão da possibilidade de pagamento das multas por infração de trânsito por meio de reembolso à locadora.

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2021.

Natalia Rosa Pinheiro

LOCALIZA RENT A CAR

natalia.pinheiro@localiza.com

[\(31\) 32477544](tel:(31)32477544)

16.670.085/0001-55
LOCALIZA RENT A CAR S/A.
AV. BERNARDO VASCONCELOS, 377
B. CACHOEIRINHA - CEP 31.150-000
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS